

A. I. N° - 110188.0025/07-7  
AUTUADO - ÓTICA ERNESTO LTDA.  
AUTUANTES - MARIA INEZ AGUIAR VIEIRA, EZILBERTO DE BRITO MOITINHO, SUELI SANTOS BARRETO, MARIA JOSÉ MIRANDA, MARIA CRISTINA DOREA DANTAS e LUZINETE MARIA DA SILVA  
ORIGEM - INFRAZ VAREJO  
INTERNET - 14. 02. 2008

**1<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N° 0008-01/08**

**EMENTA:** ICMS. ARQUIVOS MAGNÉTICOS. APRESENTAÇÃO SEM A TOTALIDADE DAS OPERAÇÕES. MULTA. De acordo com o RICMS o contribuinte que utiliza o sistema de processamento de dados para emissão de documentos fiscais, está obrigado a apresentar o arquivo magnético contendo a totalidade das operações. O autuado não apresentou a totalidade das operações, restando inconsistente o arquivo apresentado. Infração caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração em lide, lavrado em 25/09/2007, atribui ao autuado a infração por ter deixado de fornecer arquivos magnéticos, exigidos mediante intimação, com informações das operações ou prestações realizadas, exigindo a multa no valor de R\$ 992,21, relativa ao mês janeiro de 2002. Consta que o contribuinte foi intimado a corrigir as inconsistências em 16/07/2007, conforme intimação em anexo, tendo sido concedido o prazo, até 27/08/2007, a fim de que o mesmo reapresentasse o arquivo magnético com todos os registros obrigatórios. Entretanto, o contribuinte deixou de apresentar o Registro 74 relativo ao primeiro mês do exercício subsequente, ou seja, o inventário inicial do exercício de 2002. O registro fiscal retro - mencionado foi instituído pelo Decreto nº 8.087 de 27/12/2001, DOE de 28/12/2001.

O autuado, às fls. 58 a 74 dos autos, apresenta sua impugnação ressaltando, inicialmente, que o § 2º do art. 708 do RICMS, conforme indicado como base legal, foi revogado pelo Decreto nº 7.886, de 29/12/00, DOE de 30 e 31/12/00, com efeitos a partir de 30/12/00. Quanto ao art. 40 do Decreto nº 8.087 de 27 de dezembro de 2001, este acrescentou o item 19-A ao Manual de Orientação previsto no então Anexo 64 do RICMS-BA.

Afirma que o fato do item 19-A ter sido acrescentado ao Anexo 64, em dezembro de 2001, não significava que o contribuinte usuário de Sistema Eletrônico de Processamento de Dados (SEPD) estava obrigado a manter, pelo prazo decadencial, as informações atinentes ao registro fiscal tipo 74 (inventário) ou mesmo de fornecer arquivo eletrônico contendo as informações referentes a esse registro fiscal. As regras a serem observadas pelo contribuinte, usuário de SEPD, para manter e fornecer informações ao fisco, estão dispostas no art. 686 do RICMS-BA. Afirma que, para compreensão das regras sobre manter e fornecer informações, é necessário à análise do art. 686 do RICMS-BA, observando-se o histórico de sua redação. Reproduz o dispositivo regulamentar, destacando, segundo seu entendimento, a redação vigente à época.

Assevera que o inciso II, do aludido dispositivo regulamentar, referia-se aos registros fiscais dos tipos 50 e 70 do Manual de Orientação (o então Anexo 64).

Entende que a redação vigente, entre 30 de dezembro de 2000 e 2003 de fevereiro de 2003, para o caput do art. 686, previa a manutenção de arquivo eletrônico com registro fiscal dos documentos emitidos por qualquer meio, referente à totalidade das operações de entrada e de saída e das aquisições e prestações realizadas no exercício de apuração, na forma estabelecida no Anexo 64 e no Capítulo I do Título IV do RICMS-BA. Conclui afirmando que não havia previsão para manutenção das informações relativas ao inventário de mercadorias.

Assevera que os incisos do *caput* do art. 686 do RICMS/BA discriminam quais as informações que o arquivo eletrônico deveria conter, conforme segue. Alega que o inciso III-A não era vigente à época.

Aduz que o inciso IV referia-se aos registros fiscais dos tipos 60M, 60A e 60R do Manual de Orientação (então Anexo 64), referente às saídas com Cupom Fiscal emitidos por equipamentos do tipo ECF, incluindo os itens comercializados mensalmente (60R).

Observa que o inciso V referia-se aos demais documentos fiscais, incluindo a Nota Fiscal de venda a Consumidor representada por total diário no registro fiscal do tipo 61.

Afirma que o § 1º indica que os elementos dos documentos fiscais emitidos de forma manual também devem ser inseridos no arquivo eletrônico.

Argumenta que o § 4º dispensava a manutenção do registro fiscal por item de mercadoria (tipo 54) para o contribuinte usuário de SEPD exclusivamente para escrituração de livro fiscal ou emissão de Cupom Fiscal.

Argumenta que o § 5º determinava que o contribuinte deveria fornecer ao fisco arquivo eletrônico contendo as informações previstas no art. 686 do RICMSBA, atendendo as especificações técnicas vigentes na data de entrega do arquivo e descritas no manual de Orientação (então Anexo 64). Notem que as informações seriam tão somente as previstas no art. 686 e não as previstas no então Anexo 64. O que se buscava no então Anexo 64 (Manual de Orientação) seriam as especificações técnicas quanto à forma de apresentação das informações.

Entende que, até aqui, os registros fiscais indicados no art. 686, especialmente nos incisos de seu caput, eram tão somente os registros fiscais dos tipos 50, 51, 53, 54, 60M, 60A, 60R, 61, 70.

Afirma que o § 6º foi acrescentado pelo Decreto nº 9.332, de 14/02/05, publicado no DOE de 15/02/05. E este parágrafo que traz a obrigação de se incluir o registro fiscal do tipo 74 (inventário) no arquivo eletrônico entregue mensalmente ao fisco. Vejam que a exigência de entrega passou a vigorar em 2005, ainda que o leiaute do registro fiscal tipo 74 já estivesse definido no então Anexo 64.

Complementa aduzindo que a existência de “leiaute” definido, no então Anexo 64, não impunha (e não impõe até hoje) obrigação ao contribuinte de fornecer as respectivas informações. Entende que o § 5º era categórico em determinar (e é até hoje) que “O contribuinte deverá fornecer, (...), arquivo magnético contendo as informações previstas neste artigo”, ou seja, no art. 686 do RICMS-BA. Não se exigia (e não se exige até hoje) as informações previstas no Manual de Orientação (do então Anexo 64), mas que se observassem as especificações técnicas, ali contidas, para que as informações fossem fornecidas. Afirma que o § 8º não era vigente à época.

Conclui, que, da análise da legislação vigente à época e da atualmente vigente, o registro fiscal tipo 74 (inventário) somente passou a ser exigido para fornecimento ao fisco a partir de 15 de fevereiro de 2005, quando foi acrescentado o § 6º ao art. 686 pela alteração nº 62 ao RICMS-BA.

Entende, também, que o contribuinte usuário de SEPD somente está obrigado a manter, pelo prazo decadencial, as informações atinentes ao registro fiscal dos documentos recebidos ou emitidos por qualquer meio, referentes à totalidade das operações de entrada e de saída e das aquisições e prestações realizadas no exercício de apuração, conforme determina o caput do art. 686.

Alega que os registros fiscais a serem mantidos são tão somente os indicados nos incisos do caput do art. 686. Porém, quando da entrega das informações, no período de apuração do ICMS em que for realizado inventário, o arquivo eletrônico deverá conter, também, os registros de inventário a título de estoque final, que deverão ser repetidos no arquivo magnético referente ao período de apuração seguinte, a título de estoque inicial, nos termos do § 6º ao art. 686 do RICMS-BA.

Requer que seja o auto de infração, em referência, julgado improcedente para a infração 01.

Os autuantes, às fls. 71 a 80, apresentam a devida informação fiscal, afirmando que a empresa deixou de apresentar o Registro 74 - Inventário - destinado ao saldo de mercadorias, produtos, matérias-primas e embalagens, relativamente ao primeiro mês de exercício subsequente, ou seja, o Inventário inicial do exercício de 2002, exigido desde 2001 - Base Legal: § 2º do art. 708 do RICMS, instituído pelo art. 4º do Decreto 8.087 de 27 de Dezembro de 2001 (DOE de 28/12/2001). Conclui que, como prevê o regulamento, foi cobrada a multa de 1% das saídas no mês de janeiro, do período de apuração a que se refere o registro, conforme valor contábil das saídas referente a janeiro de 2002, no valor de R\$ 99.221,61, que aplicada a multa de 1%, gera um débito correspondente a R\$ 992,21, conforme 11.19 do PAF.

Ressalta que o § 2º, do Art. 708 do RICMS, conforme indicado como base legal, foi revogado pelo Decreto nº 7.886 de 29/12/00, DOE de 30 e 31/12/00, com efeitos a partir de 30/12/00. Aduz que o autuado destacou, também, que “o fato do item 19-A ter sido acrescentado ao anexo 64, em Dezembro de 2001, não significa que o contribuinte usuário de sistema eletrônico de Processamento de Dados (SEPD), estava obrigado a manter, pelo prazo decadencial, as informações atinentes ao registro fiscal tipo 74 (inventário), ou mesmo, de fornecer arquivo eletrônico contendo as informações referentes a esse registro fiscal. “As regras a serem observadas pelo contribuinte, usuário de SEPD, para manter e fornecer informações ao fisco, estão dispostas no art. 686, do RICMS-BA”, fls. 58 a 64 do PAF.

Afirmam os autuantes que, no momento da realização dos testes de consistência, ou seja, atendimento pelo contribuinte das especificações técnicas ou se os registros fiscais apresentados foram constituídos com documentos pertencentes ao movimento da empresa, constatou-se, entre outras, a inconsistência referente ao Registro 74 (INVENTÁRIO, que corresponde à consolidação dos movimentos de entradas e saídas no exercício).

Salientam que, ao solicitar tal informação, a empresa informou da impossibilidade de atender as exigências da fiscalização, uma vez que já não mais dispunha dessa informação. A defesa em seus argumentos apresenta justificativas equivocadas, pois, mesmo apresentando os aspectos legais, foca de forma tendenciosa, para atender seus interesses. Convém salientar que o Artigo 708 foi revogado na sua totalidade, em razão da nova disposição da norma que regulamenta a entrega do Arquivo Magnético. Em substituição, foram criados os artigos 708-A e 708-B, evidenciando suas especificidades, conforme redação reproduzida, do RICMS, Decreto 6.284/97:

Afirmam que a obrigatoriedade pela entrega do arquivo magnético está alicerçada nos artigos 683 e 686, do RICMS/BA, Decreto nº 6.284/97, conforme dispositivo que reproduz.

Asseveram que, de acordo com os registros fiscais, constante no sistema INC (Informações do Contribuinte), da SEFAZ, possui o contribuinte:

a) autorização para utilização de SEPD - Sistema Eletrônico de Processamento de Dados para: Emissão de Nota Fiscal (Nota Fiscal Fatura) e Escrituração de livros: Registro de Entrada, Registro de Saída, Registro de Inventário e Registro de Apuração do Icms;

b) autorização para utilização de ECF - Equipamento de Cupom Fiscal.

Quanto à base legal para forma de apresentação do arquivo magnético, argumentam que o Manual de Orientação (Anexo 64, do RICMS/BA): “orienta a execução dos serviços destinados à emissão de documentos e escrituração de livros fiscais e a manutenção de informações em meio magnético, por contribuintes do IPI e/ou do ICMS, usuários de sistema eletrônico, na forma estabelecida no Convênio ICMS 57/95, de 28 de junho de 1995 e nos artigos 683 a 712 do RICMS/BA”. Quanto às informações em meio magnético: “O contribuinte de que trata o art. 683 está obrigado a manter, pelo prazo decadencial, o arquivo magnético com registro fiscal dos documentos emitidos por qualquer meio, referente à totalidade das operações de entrada e de saída e das aquisições e prestações realizadas no exercício de apuração...”

Reproduz o disposto no art. 697 e 700 do RICMS/BA.

Complementa afirmando que o arquivo magnético é o conjunto dos registros fiscais a que um contribuinte usuário de sistema eletrônico de processamento de dados está obrigado a apresentar.

Relaciona os registros fiscais a serem apresentados pelo autuado:

Registro Tipo 10 - dados do contribuinte informante do arquivo; Registro Tipo 11 - dados complementares;

Registros Tipo 50 — Totais das N. Fiscal modelo 01;

Registro Tipo 54 — Itens produtos/serviços contidos nas N. Fiscais.

Registro Tipo 60 — Operações realizadas através dos ECF:

- 60 A (analítico) - abriga os totalizadores parciais por situação tributária e alíquota.

- 60 R (item de mercadoria) - resumo mensal por item de mercadoria comercializada. Registro Tipo 61. — Nota Fiscal de venda a consumidor;

Registro Tipo 61 — Nota Fiscal de venda a consumidor;;

Registro Tipo 74 — dados do Inventário;

Registro Tipo 75 - código produto / serviço;

Registro Tipo 90 - quantidade de registros informados.

Concluem que, pelo exposto, a autuada, em razão de ser usuária de sistema eletrônico de processamento de dados, está obrigada a entregar o arquivo magnético contendo os registros fiscais (item 2), em conformidade com o Manual de Orientação (Anexo 64, do RICMS/BA) e Convênio 57/95, contendo a totalidade das operações de entrada e saída.

Anuem que, recebido o arquivo magnético, ou qualquer documento para realização de auditoria, o fiscal deverá examiná-los, a fim de constatar a sua veracidade. No caso em questão, arquivo magnético contendo a totalidade das operações de entrada e saída, deve-se verificar o atendimento pelo contribuinte das especificações técnicas, bem como se os registros fiscais apresentados foram

constituídos com documentos pertencentes ao movimento da empresa. Objetivamente, o fisco utilizará as informações para a realização das suas auditorias.

Afirmam que, diante das inconsistências e considerando que houve descumprimento da legislação vigente, em especial os Artigos 697, 700, 708-B § 5º e do 686 (todos do RICMS/BA, Decreto nº 6.284/97), o arquivo não foi aceito para o fim a que se destina. Assim, aplicou-se: “1% (um por cento) do valor das saídas do estabelecimento em cada período de apuração, pelo não fornecimento, mediante intimação, do respectivo arquivo magnético contendo a totalidade das operações de entrada e de saída...”

Entendem que a legislação vigente, relativa ao período fiscalizado, exercício de 2002, contempla a aplicação da penalidade prevista na alínea “g”, do inciso XIII-A, do Art. 915, no mesmo período. Reproduz, para ratificar seu entendimento, a ementa do “Acórdão JJF N° 0061.03/06, e relata parte de seu voto, conforme segue:

“De acordo com o art. 42, inciso XIII-A, alínea “g”, da Lei 7.014/96, a falta de fornecimento de arquivo magnético com as informações das operações realizadas, ou sua entrega em padrão diferente do previsto na legislação, e ainda, em condições que impossibilitem a sua leitura, sujeita o contribuinte ao pagamento da multa de 1% do valor das operações ou prestações realizadas.”

Complementam alegando que o procedimento fiscal foi efetuado observando os requisitos estabelecidos na legislação. Quanto à necessidade de intimação específica ao contribuinte para a necessária correção dos arquivos, conforme acima exposto, ou seja, após a constatação de inconsistências, o contribuinte foi intimado para que fossem providenciados os novos arquivos a salvo das incorreções. Caso as inconsistências não fossem resolvidas, isso equivale à falta de entrega dos arquivos; por isso, é subsistente a exigência fiscal, haja vista que a multa aplicada está de acordo com a previsão regulamentar.

Consideram que o processo está revestido das formalidades essenciais, considerando que as alegações da defesa foram observadas. Entende, salvo melhor juízo, que o Auto de Infração em questão deva ser julgado procedente.

## VOTO

Os autuantes identificaram inconsistências nos arquivos magnéticos emitidos pelo contribuinte, intimaram-no em 16/07/2007, às fls. 12 e 13, concedendo o prazo de 30 dias para que o mesmo as corrigisse, conforme segue:

- a) os arquivos magnéticos referentes ao período de 01/01/2002 a 31/12/2004, foram apresentados sem o Registro 74 (inventário), (considerar estoque inicial – janeiro e final – dezembro);
- b) os arquivos magnéticos do período de 01/01/2002 a 31/12/2004 foram apresentados sem os Registros 60M; 60A; 60R e 61R, em períodos intercalados, conforme demonstrado no relatório;
- c) o contribuinte intimado deixou de reenviar os arquivos referentes aos meses de junho a dezembro de 2004;
- d) Inconsistência nos valores do arquivo (Registro 50, 60 A, 61 e 70) (entradas e saídas) em relação aos valores declarados no DMA's, exercícios de 2002 a 2004, conforme relatórios anexos;
- e) inconsistência nos valores do arquivo (Registro 54, 60 R, 61 e 70) (entradas e saídas) em relação aos valores declarados no DMA's, exercícios de 2002 a 2004, conforme relatórios anexo;

f) erros e advertências rejeitados ou aceitos com advertências, conforme relatórios anexos.

Diante das inconsistências não saneadas, relativas ao item “a” acima, os autuantes lavraram o presente Auto de Infração.

Na análise das peças que compõem o processo, constato que o autuado argui, em síntese, que o §2º do art. 708 do RICMS/BA, foi revogado pelo Dec. nº 7.886 de 29/12/2000. Assim, o registro fiscal tipo 74 (inventário) somente passou a ser exigido para fornecimento ao fisco a partir de 15 de fevereiro de 2005, quando foi acrescentado o § 6º ao art. 686 pela alteração nº 62 ao RICMS-BA, portanto, após o período alvo da exigência do presente Auto de Infração. Argumenta, também, que o contribuinte usuário de SEPD somente está obrigado a manter, pelo prazo decadencial, as informações atinentes ao registro fiscal dos documentos recebidos ou emitidos por qualquer meio, referentes à totalidade das operações de entrada e de saída e das aquisições e prestações realizadas no exercício de apuração, conforme determina o caput do art. 686.

Tem razão o autuado quando alega que o §2º do art. 708 do RICMS/BA, foi revogado pelo Dec. nº 7.886 de 29/12/2000. Ocorre, entretanto, que a exigibilidade da apresentação do Registro 74 foi mantida pelo Decreto nº 8087 de 17/12/2001, publicado no Diário Oficial de 28/12/2001, quando, através de seu art. 4º, inciso I, acrescentou o item 19-A ao anexo 64, conforme segue:

“DECRETO Nº 8.087 DE 27 DE DEZEMBRO DE 2001  
(Publicado no Diário Oficial de 28/12/2001)  
O GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições,  
DECRETA

.....  
*Art. 4º Ficam acrescentados aos anexos 64, 86 e 88 do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 6.284, de 14 de março de 1997:*

*I - ao Anexo 64, o item 19-A - REGISTRO TIPO 74 - REGISTRO DE INVENTÁRIO, com a seguinte redação:*

.....

Nº	Denominação do Campo	Conteúdo	Tamanho	Posição	Formato
01	“Tipo”	“74”	2	1	N
02	Data do Inventário			Data do Inventário no formato AAAAMMDD	8 3
	10	N			
03	Código do Produto			Código do produto do informante	14 11 24 X
04	Quantidade	Quantidade do produto (com 3 decimais)	13	25	37 N
05	Valor do Produto	Valor bruto do produto (valor unitário multiplicado por quantidade) - com 2 decimais	13 38 50	N	
06	Código de Posse das Mercadorias Inventariadas	Inventariadas, conforme tabela abaixo	1 51 51	X	
07	CNPJ do Possuidor / Proprietário	CNPJ do Possuidor da Mercadoria de propriedade do Informante, ou do proprietário da Mercadoria em poder do Informante	14 52	65	N
08	Inscrição Estadual do Possuidor / Proprietário	Inscrição Estadual do Possuidor da Mercadoria de propriedade do Informante, ou do proprietário da Mercadoria em poder do Informante	14 66 79	X	
09	Branco	Branco	47 80 126	X	

19A.1 - Observações:

19A.1.1 - Os Registros de Inventários devem ser incluídos nos arquivos referentes ao período de apuração do ICMS em que foi realizado o inventário e nos arquivos referentes ao período seguinte;

19A.1.2 - Deve ser gerado pelo menos um registro para cada tipo de produto constante do inventário codificando de acordo com o sistema de controle de estoque/emissão de nota fiscal utilizado pelo contribuinte. Será gerado um registro distinto para cada item, por CNPJ de empresa depositária/depositante deste item;

19A.1.3 - CAMPO 03 – Informar a própria codificação utilizada no sistema de controle de estoque/emissão de nota fiscal do contribuinte. Quando o informante não empregar codificação própria, utilizar o sistema de codificação da Nomenclatura Comum do Mercosul;

19A.1.4 – CAMPO 06 – Deverá ser preenchido conforme tabela abaixo:

TABELA DE CÓDIGO DE POSSE DAS MERCADORIAS INVENTARIADAS

Código Descrição da posse das mercadorias inventariadas

<u>1</u>	<u>Mercadorias de propriedade do Informante e em seu poder</u>
<u>2</u>	<u>Mercadorias de propriedade do Informante em poder de terceiros</u>
<u>3</u>	<u>Mercadorias de propriedade de terceiros em poder do Informante</u>

19A.1.5 – CAMPO 07 – Se o campo 06 for igual a 1, preencher com zeros; se o campo 06 for igual a 2, preencher com o CNPJ da empresa que detém a posse da mercadoria de propriedade do informante; se o campo 06 for igual a 3, preencher com o CNPJ da proprietária da mercadoria em poder do informante;

19A.1.6 – CAMPO 08 – Se o campo 06 for igual a 1, preencher com brancos; se o campo 06 for igual a 2, preencher com a Inscrição Estadual da empresa que detém a posse da mercadoria de propriedade do informante; se o campo 06 for igual a 3, preencher com a Inscrição Estadual da proprietária da mercadoria em poder do informante.” .(grifo nosso).

Cabe lembrar que o aludido anexo 64 do RICMS/BA só foi revogado pela Alteração nº 39 (Decreto nº 8435, de 03/02/03, DOE de 04/02/03). Sendo assim, vigia o anexo 64, no período em que foi exigida a obrigação ora reclamada (exercício de 2002).

O art. 708-B do RICMS/BA estabelece que: “O contribuinte fornecerá ao fisco os documentos e o arquivo magnético, sempre que for intimado, no prazo de 5 dias úteis contados da data do recebimento da intimação, sem prejuízo do acesso imediato às instalações, equipamentos e informações em meios magnéticos”. O arquivo magnético deverá ser entregue devidamente criptografado e validado eletronicamente por programa disponibilizado pela Secretaria da Fazenda, com todos os registros correspondentes às operações desenvolvidas pelo contribuinte.

A dispensa da manutenção do registro fiscal por item de mercadorias, prevista no inciso I do art. 686, só se aplicaria ao autuado caso o mesmo utilizasse o sistema eletrônico de processamento de dados somente para a escrituração de livro fiscal, conforme estabelecia à época o §4º do Art. 686, com dispositivo (§4º) acrescentado pela Alteração nº 08 (Dec. 7395, de 03/08/98, efeitos de 29/06/98 a 14/02/05). Ocorre que consta no sistema INC (Informações do Contribuinte), da SEFAZ, que possui o contribuinte autorização para utilização de SEPD - Sistema Eletrônico de Processamento de Dados para: Emissão de Nota Fiscal (Nota Fiscal Fatura) e Escrituração de livros: Registro de Entrada, Registro de Saída, Registro de Inventário e Registro de Apuração do Icms, além de autorização para utilização de ECF - Equipamento de Cupom Fiscal. Sendo assim, o autuado não se enquadra na aludida dispensa.

Quanto à multa aplicada, em consonância com o que dispõe o art. 42, inciso XIII-A, alínea “g”, da Lei 7.014/96, a falta de fornecimento de arquivo magnético com as informações das operações realizadas, ou sua entrega em padrão diferente do previsto na legislação, e ainda, em condições que impossibilitem a sua leitura, sujeita o contribuinte ao pagamento da multa de 1% do valor das operações ou prestações realizadas.

Diante dos elementos de direito e de fato, acima analisados, considero procedente a infração, que aplica a multa por inconsistência dos arquivos magnéticos apresentados.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração, reclamando a multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de R\$ 992,21.

## **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 1<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **110188.0025/07**, lavrado contra **ÓTICA ERNESTO LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa no valor de **R\$ 992,21**, prevista no inciso XIII-A, “g”, do art. 42 da Lei 7.014/96, e dos acréscimos moratórios correspondentes, conforme previsto pela Lei nº 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 09 de janeiro de 2008

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE

ÂNGELO MÁRIO DE ARAÚJO PITOMBO – RELATOR

VALMIR NOGUEIRA DE OLIVEIRA – JULGADOR